



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 , DE 28 DE MAIO DE 1985.

Atualiza, reajusta e altera as tabelas de vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 1º As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV, VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, ficam, na conformidade de seu artigo 13, parágrafo único, corrigidas aplicando-se-lhes os percentuais de aumento já concedidos ao funcionalismo público civil do Estado.

Art. 2º Os valores das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV e VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, já devidamente corrigidos na forma do Art. 1º, ficam reajustados em vinte por cento (20%), reajuste este extensivo aos servidores ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, a partir de 1º de maio de 1985.

Publicado no Diário Oficial
nº 830 de dia 30/5/85

000000

di. 44

di. Com. e. m. 23

GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE

Art. 1º - Esta Comissão é criada para acompanhar e controlar a execução das obras de construção civil em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, visando a melhoria da qualidade e a redução dos custos.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - A fiscalização das obras de construção civil será exercida por meio de visitas técnicas realizadas por membros da Comissão, em conformidade com o art. 10º desta Lei, para verificar o cumprimento das normas técnicas e de segurança.

Art. 13 - Os membros da Comissão terão acesso livre a todas as informações e documentos necessários para o exercício de suas funções, bem como a possibilidade de solicitar a suspensão de obras em caso de irregularidades constatadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Fls.2

Parágrafo único. Os novos valores das tabelas de vencimentos, referidos no "caput" deste artigo, são os constantes dos Anexos I e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º As tabelas de vencimentos consignadas nos Anexos V e VI da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 referentes ao Grupo Ocupacional Magistério passam a ter os valores constantes dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se aos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, as gratificações previstas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Art. 5º O ingresso nas classes A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus dar-se-á seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para o ingresso na classe A é exigida a comprovação da escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o Magistério, ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado no MEC;

II - para o ingresso na classe B é exigida a comprovação da escolaridade de 3º grau, a nível de Licenciatura Curta, específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC;

III - para o ingresso na classe C é exi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fls. 3

gida a comprovação de escolaridade de 3º grau, a nível de Licencia
tura Plena, específica, ou habilitação legal equivalente, através
da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC.

Parágrafo único. Não há ingresso nas
classes D e E, das categorias funcionais de Professor de Ensino de
1º e 2º graus reservando-se todos os seus níveis para promoções.

Art. 6º O ingresso na carreira do
Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700 far-se-á mediante con
curso público de provas e títulos.

Art. 7º A inclusão dos atuais ocupantes
dos empregos de Professor de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional
Magistério, no Plano de Classificação de Cargos e Empregos,
far-se-á na forma do Capítulo I, Título II da Lei Complementar nº
2, de 24.12.84, obedecendo-se os critérios para ingresso, quanto a
escolaridade exigida.

Art. 8º Serão incluídos nas catego
rias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo
Ocupacional Magistério, Código: M-700, somente os atuais ocupantes
de emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que efetivamen
te atuarem em sala de aula.

Art. 9º Os atuais ocupantes do emprego
de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que não se enquadrarem
nas condições previstas no artigo anterior serão incluídos em cate
gorias funcionais correspondentes às reais funções que exercerem.

Art. 10 Durante o mês de janeiro de
cada ano realizar-se-á o instituto do acesso no Grupo Ocupacional
Magistério, Código: M-700.

Art. 11 Os servidores ocupantes de empregos
de Técnico em Assuntos Educacionais legalmente habilitados
nas áreas de: Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orienta
ção Educacional, serão incluídos no Grupo Ocupacional Magistério,
Código: M-700, nas categorias funcionais abaixo especificadas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Fls. 4

- I - Especialista em Administração Escolar, Código: M-704;
- II - Especialista em Supervisão Escolar, Código: M-705;
- III - Especialista em Orientação Educacional, Código: M-706.

Art. 12 Os servidores ocupantes de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus legalmente habilitados nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, que atuem exclusivamente nestas áreas, serão enquadrados na categoria funcional correspondente à sua habilitação legal e à área de atuação.

Art. 13 Será facultado ao ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus a que se referem os artigos 9 e 12 desta Lei Complementar permanecer integrante da categoria funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus desde que possua habilitação legal para o exercício do Magistério, devendo retornar imediatamente às atividades em sala de aula.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O aumento a que se refere o art. 2º da presente Lei, é extensivo aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 15 Caso o futuro valor a ser fixado para o salário-mínimo ultrapasse os níveis de vencimentos para enquadramento dos servidores estaduais, terão estes assegurado como vencimento o novo valor do salário-mínimo.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fls. 5

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 28 de maio de 1985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

E R R A T A

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985, publicada no Diário Oficial nº 830, de 30 de maio de 1985.

1) ONDE SE LÊ:

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985.

LEIA-SE:

Lei Complementar nº 3, de 30 de maio de 1985.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magísterio, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

LEIA-SE:

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magísterio, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.